

160 - Taxa de Utilização Extraordi-
nária de Imóvel Particular
Por dia 3%

170 - Taxa de Permissão para Exploração de Transporte Urbano
a) - Ônibus - por veículo por exercício 30%

b) - Taxi - por veículo, por exercício 10%

172 - Transporte de Cargas
a) - Tracção animal, por veículo, p/exercício 5%
b) - Motorizada, por veículo, p/exercício 10%

Observação: O salário mínimo para os efeitos desta Lei é vigente no município à 31 de dezembro do ano anterior a que corresponder o tributo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 1974.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras
distrito, aos 16 de novembro de 1973

OMAR
Prefeito Municipal

Lei nº 21/73. -

Síntese: Esta lei estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel e dá outras providências.

Amarilio Batista

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de categoria automóvel e utilitários de aluguel, no Município de Laranjeiras do Sul, constitui serviço de estrada pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será condecorada pela outorga de Termo de Permissão e Plano de Licença.

Parágrafo único - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Governo Autônomo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros por Táxi, será prestado exclusivamente:

a) - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da lei e de todo que regulamente a matéria;

b) - por pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo 1º - A Prefeitura deverá fixar, no mês de março de cada ano, o número de veículos das categorias automóvel e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superiores a 10% (dez por cento) do número de táxis em circulação, no Município.

Parágrafo 2º - As ações representativas de capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituem sob forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

Parágrafo 3º - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas constituidas para explorar

o serviço a que se refere a presente lei.

Art. 3º - Os taxis em serviço no município sómente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro de condutores de Taxi, que sejam sindicalizados, possuidores de cartões profissionais expedidos pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

+ **Art. 4º** - Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos de estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, constando normas diretrizes para regulamentação desse tipo de serviço de transporte de passageiros em veículos de categoria automóvel de aluguel no Município de Barreiras do Sul, submetendo-os a este órgão, a fiscalização dos cumprimentos das normas establecidas nesta lei em regulamentos ou decretos.

Art. 5º - A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou a pessoa física motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por taxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de Gobernador, digo Gobernissor, autoriza a exploração desse serviço.

Parágrafo 1º - A pessoa jurídica ou a pessoa física, para obter, a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta lei e regulamento.

Parágrafo 2º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamentos, e pode ser revogado ou modificado a qual-

Amandio Bôbrini

quer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este, julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo 3º - Na outorga de Termo de Licença ou Permissão ou ainda Alvará de Licença, a partir da publ., digo da data da publicação desta lei, será obedecido o seguinte critério:

I - até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta lei;

II - até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido, para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

Parágrafo 4º - Fica ainda autorizada a concessão de Termos de Permissão e Alvará de Licença à motoristas autônomos para em conjunto com co-proprietários, explorarem um único ponto de Estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

Parágrafo 5º - Ao motorista profissional quando for fornecida a Permissão nos termos do art. 3º, se não, no que couber feitas as mesmas exigências previstas nesta lei e regulamento.

Parágrafo 6º - Se recorrgendo de Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

Art. 6º - No caso de condutor autônomo, não será concedido Alvará de Licença e Termo de Permissão para motoristas profissionais, que receber, venha acumular mais uma atividade, res-

salvados os já existentes.

Art. 7º - Será permitida a transferência do Término de Germinalão outorgada à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação em empresas permissionárias de serviço.

Art. 8º - Será permitida a transferência de Término de Germinalão outorgado às pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer a reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituição de empresas e nas casas de aposentadoria dos profissionais autônomos.

Art. 9º - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros de cujas ou adjudicante, terão direito a obtenção de novo Término de Germinalão ou Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-las dentro do prazo de trinta dias do falecimento.

Parágrafo 1º - Quando a viúva ou herdeiro de permissionário autônomo falecido, não reunirem condições ou não desejarem prosseguir nas atividades do "de cujus", ou quando o taxi é adjudicante em processo de inventário, após obtido novo Término de Germinalão, poderão transferi-lo a terceiros.

Parágrafo 2º - Ao permissionário autônomo que tiver o seu veículo totalmente destruído, uma vez provada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência do Término de Germinalão, vedada a sua inscrição no cadastro.

Amando Babiusti

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os compradores serão exigidos as determinações estabelecidas na presente lei.

Art. 10º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser dotados de duas (2) e quatro (4) portas, das categorias automóveis ou utilitários, que encontrarem-se, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.

Parágrafo 1º - Os veículos dotados, digo veículos da categoria automóveis dotados de duas portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder de 7% (sete por cento) do total de tais em circulação no município, e não poderão da mesma forma, transportar mais de três pessoas ou passageiros.

Parágrafo 2º - O número de veículos de categoria automóvel dotado de duas portas já em serviço, ultrapassando o fixado neste artigo, as permissões para esse tipo, serão suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.

Parágrafo 3º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo, deverá ser renovada após 12 meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

Art. 11º - Os veículos pertencentes às empresas poderão ser destinados, digo ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizadas pelo Comitê Nacional de Telecomunicações (Comtel).

Art. 12º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamentos, os veículos devem ser dotados de:

312.

a) - Caixa luminosa com a palavra "Táxi", sobre o teto, e pintura azul com escotilha branca, conforme modelo; as estações terão letreiros indicativos;

b) - Cartão de identificação do proprietário e condutor.

Art. 13º - Os permissionários deverão substituir seus veículos até:-

I - 1º de março de 1974, quando de fabricação anterior a 1962;

II - 1º de março de 1975, quando de fabricação anterior a 1963; dígo inferior a 1963;

III - 1º de março de 1976, quando de fabricação inferior a 1969.

Parágrafo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1977, os velhos serão substituídos sempre que fizerem mais de seis anos de fabricação.

Parágrafo 2º - Não serão renovadas ou transferidas as Alvarás de licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Parágrafo 3º - Assegurados aos motoristas autônomos já permissionados àquele prazo esta lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de cinco anos de fabricação.

Art. 14º - Ficam isentos da taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis, para efeito de características especiais de identificação.

II - DO Licenciamento de Veículos

Art. 15º - A cada veículo pertencente a empresas ou motoristas autônomos, será concedido Alvará de licença, intransferível, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos

Amando Babilus

ao pagamento anual das taxas e impostos Municipais.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Placa, e relativo ao veículo de sua propriedade.

III - Dos Pontos de Estacionamento.

Art. 16º - Os já permissionados terá mantida a sua situação atual de localização.

Art. 17º - Os novos pontos de estacionamento, serão fixadas pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo 1º - Quando da outorga do Termos de Descrição e da concessão de Placa de licença, sempre que, possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim nos pontos de estacionamento nos bairros ou distritos onde residir emunidas de estado de residência.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, deverão ser comprovados com documentos habis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado no bairro ou imediações.

Parágrafo 3º - O não cumprimento das condições descritas no parágrafo antecedente, implicará no cancelamento da inscrição.

Parágrafo 4º - O órgão competente regulamentará a respeito das taxas que tenham o seu haver a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites inter-municipais, podendo, ainda, através do Departamento de Trânsito (Dethran), se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho, a propósito de pontos de estacionamento de veículos licenciados no município.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal, através de decreto, poderá estabelecer "pontos livres", bem como fixar sua regulamentação de acordo com as necessidades locais.

Art. 18º - Para estacionamento em determinado ponto, poderão ser criados os órgãos competentes quanto a locais de interesses turísticos, ser estabelecida condições especiais principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 19º - As características dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Art. 20º - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de Taxis, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários especiais e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá fixar normas a serem seguidas pelas permissionárias, no sentido de permanecerem em pontos de estacionamento, de acordo com o interesse dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas nos casos de infração das normas fixadas.

IV - Do Número de Taxis

Art. 21º - A Prefeitura fixará através de Decreto, anualmente, o número de taxis em circulação na área do Município, tendo em vista a necessidade e interesse público, dependentes deste a aplicação de seu número.

Amando Babiesti

Art. 22º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifas a serem cobradas pelos ônibus, anualmente, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Art. 23º - Para efeito de fiscalização de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento desta lei e regulamentos da matéria.

Art. 24º - O preceituado na presente lei, no que se adaptar, é extensivo as pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar os serviços de transporte de escolares.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo serão objetos de regulamentação própria buscada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

V - Das Penalidades

Art. 25º - A Prefeitura municipal, através de órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito aos comportamentos cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 26º - O Poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidas nesta Lei, e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções, gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - advertência oral;

II - advertência escrita;

III - multa;

IV - suspensão ou cassação da Placa de Licença;

IV - Suspensão ou cassação do registro de condutores;

V - Suspensão ou cassação de Termo de Garantia;

VI - Impedimento para prestação de serviço.

Parágrafo 1º - Sendo o infrator empregado de empresa, sofrerá ele a sanção de cassação se em tempo hábil não tomarcear as medidas exibitivas em relação ao mesmo.

Parágrafo 2º - O Executivo estabelecerá áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades previstas no presente artigo.

Art. 27º - A Prefeitura ou o seu órgão competente constatando a insuficiência dos serviços de táxis, em razão das permissionárias exercerem suas atividades fora dos limites municipais, canará imediatamente a licença de licença e a respectiva permissão.

VI - Disposições Gerais

Art. 28º - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixando as penalidades de infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 29º - Fica assegurada a preferência de concessão de licença de licença e termos de garantia aos expedicionáries, respeitadas as requirements já existentes.

Art. 30º - A Prefeitura no prazo máximo de sessenta, regulamentará a presente lei.

Art. 31º - As despesas com a execução da presente lei correrá por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 32º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a emitir mediante Decreto, órgão com atribuições necessárias à aplicação da presente lei, integrando a administra-

Amando Babuisti

cão geral do Município.

VII - Disposições Transitorias

Art. 33º - Os titulares de Alvarás, ouro titulares das licenças de Alvará de localização de veículos de aluguel e taxímetro obtidos antes da vigência da presente Lei, farão assegurado o direito de substitui-las, respeitadas as mesmas localizações que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença, instituídos e registrados por esta Lei, desde que requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência e satisfação á todas as exigências estabelecidas nesta Lei e regulamentos.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e Alvarás anteriormente concedidas.

Art. 34º - Cumprindo o previsto no Art. 15º e Parágrafo Único, ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta Lei, que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanecente, exclusivamente à motorista autônoma e credenciado para tal fim.

Art. 35º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, aos dezenas dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e tres:

Prefeito Municipal